

A.I. N.º - 000.917.077-4/02
AUTUADO - ITAPOÃ SUPERMERCADOS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ ARNALDO REIS CRUZ
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 30/09/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0327-03/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 14/03/02, refere-se a aplicação de penalidade pela falta de emissão de notas fiscais de saída de mercadorias nas vendas a consumidor, exigindo-se a multa no valor de R\$ 600,00, disposta no artigo 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, com redação dada pela Lei nº 7.753/00.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 10 a 12, inicialmente negando o cometimento da infração, e dizendo que não há provas da presente acusação. Alega que a emissão dos cupons fiscais é automática, mas que alguns consumidores simplesmente ignoram o documento fiscal, às vezes os deixando no próprio balcão do estabelecimento. Afirma que a denúncia foi infundada, tendo apenas o propósito de prejudicar a empresa. Entende que o fato de haver valor a maior no caixa não justifica uma evasão de vendas, pois argumenta que os operadores colocam numerários de seu próprio “bolso” para facilitar o troco. Acrescenta que o referido procedimento é feito sem o conhecimento dos fiscais de caixa, já que tais importâncias são retiradas após o fechamento do caixa. Ao final, pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fl. 15-verso), diz que a ação fiscal decorreu da denúncia nº 177/02, e que foi constatada a veracidade da mesma, culminando com a emissão do Termo de Auditoria de Caixa. Expõe que na referida auditoria foi apurada uma diferença positiva de R\$ 483,82. Entende que as alegações defensivas não têm sustentação legal e que as provas constantes dos autos são suficientes para comprovar que houve falta de emissão de documentos fiscais. Ao final, pede a procedência do Auto de Infração.

VOTO

Diante dos elementos constitutivos do presente PAF, entendo que ficou caracterizado que o contribuinte realizou operações de vendas sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

De acordo com os documentos anexados pelo autuante, ficou evidente que não assiste razão ao autuado, já que o Termo de Auditoria de Caixa, anexado aos autos à fl. 06, com a assinatura de

preposto do autuado, constatou diferença positiva (em dinheiro) no valor de R\$ 483,82, servindo como prova do cometimento da infração, conforme entendimento já pacificado neste CONSEF. As alegações do autuado não prosperam, pois o fato do consumidor não levar o cupom fiscal consigo não provocaria a diferença apurada na auditoria de caixa, haja vista que os documentos teriam que ser emitidos da mesma forma. Em relação à argumentação de que os operadores colocam numerários de seu próprio “bolso” para facilitar o troco, também não pode ser aceita, já que a referida auditoria não constatou nenhuma entrada a esse título. Ademais, o impugnante não apresentou nenhum elemento que pudesse contrapor a prova trazida aos autos pelo autuante. Pelo que dispõe o art. 143, do RPAF/99, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Vale ainda ressaltar, que foram emitidas as notas fiscais nºs 0305 e 0357 (fls. 04 e 05), sob ação fiscal, com o valor da diferença apurada na auditoria de caixa.

De tudo exposto, e ainda com base nos artigos 142, VII e 220, I, do RICMS/97, que determinam que é obrigação do contribuinte entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída efetuar, devendo a Nota Fiscal ser emitida antes de iniciada a saída das mercadorias, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº **000.917.077-4/02**, lavrado contra **ITAPOÃ SUPERMERCADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 600,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, com nova redação dada pela Lei nº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de setembro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA